



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD n.º:	8607/2018
REQUERENTE:	DIRETOR-GERAL DO TSE
REQUERIDO:	DIRETOR-GERAL DO TRE-GO
ASSUNTO:	COMUNICAÇÃO/AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE BATERIAS PARA URNAS ELETRÔNICAS

PARECER

Trata-se de comunicação do Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral noticiando “*que a empresa OKAY TECHNOLOGY COMÉRCIO DO BRASIL está com dificuldades para desembarço aduaneiro de parte das baterias importadas, o que poderá acarretar diversos atrasos na entrega nas baterias contratadas por esse Regional.*”, objeto da Ata de Registro de Preços TSE n° 12/2018, conforme se infere do Ofício-Circular n° 260 GAB-DG (doc. 085158/2018).

No supracitado Ofício-Circular informa, ainda, que:

Nesse sentido, com o intuito de mitigar, da melhor maneira possível, os riscos quanto à realização das Eleições Gerais de 2018, **solicito a Vossa Senhoria reavaliar os prazos de execução contratuais dos ajustes firmados com a empresa Okay frente à realidade fática das Eleições 2018, 1º e 2º turnos, e adotar, se for o caso, ações de contingência necessárias à realização do Pleito no seu Estado.**

Adiante, o Secretário de Tecnologia da Informação do TSE, em e-mail direcionado ao Secretário de Tecnologia da Informação deste Regional, esclarece o seguinte (doc. 085441/2018):

Apesar do cronograma fornecido pela empresa Okay Technology e apresentado aos Senhores no Encontro de Secretário, a previsão de entrega informada frustrou-se. Segundo a empresa, ocorreu atraso na logística marítima e nas tratativas com o exportador (fabricante das baterias no Vietnã).

Infelizmente, um novo cronograma, baseado na chegada do navio em 24/08/2018 também não se concretizou, pois não houve o desembarque do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA - GERAL

primeiro de lote de baterias (48.000 unidades) no Porto de Santos, por motivos ainda não totalmente esclarecidos.

(...)

Pelo exposto, considerando que não há perspectiva ou previsão para o segundo lote de baterias, torna-se necessária uma nova distribuição e priorização do quantitativo dessas baterias que se encontram no país. Considerando que as mudanças realizadas no software de urna retiram a obrigatoriedade da bateria para o funcionamento da urna, tal cenário permite um replanejamento do regional quanto a datas e quantitativos prioritários.

Assim, solicitamos que cada regional envie para sipt@tse.jus.br, até o final desta sexta-feira dia 31/08, a divisão do quantitativo em prioridades de datas máximas. Abaixo segue uma tabela a ser preenchida como resposta por cada regional.

Cumprindo a aludida solicitação, o Secretário de Tecnologia da Informação deste Tribunal noticia no doc. 085441/2018 que:

Não temos mais as baterias destas urnas, pois as mesmas já foram descartadas no primeiro semestre de 2018.

(...)

Este quantitativo é 100% das urnas da capital. O restante das urnas foram distribuídas com baterias.

Nesse contexto, o retrocitado Secretário de Tecnologia da Informação desta Corte informa a ocorrência e solicita reunião para expor sua preocupação e o direcionamento para a solução (doc. 085482/2018):

Ante o exposto e, em face das informações contidas no Ofício - Circular nº 260 GAB-DG-TSE (doc. 85158/2018), solicitamos à Diretoria Geral uma reunião conjunta com as Unidades envolvidas, no sentido de avaliar a atual situação, como também as medidas que deverão ser adotadas por este Regional.

Diante deste cenário, convém transcrever fragmento da manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação (doc. 087337/2018), a saber:

O TRE-GO faz parte das unidades da federação prejudicadas, visto que não recebemos o material até o momento. Ressaltamos que a Seção de Voto Informatizado (SEVIN) promoveu ações no sentido de disponibilizar as urnas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA - GERAL

com baterias para todo o interior de Goiás, limitando a necessidade de baterias para as urnas eletrônicas da Capital.

Contudo, a 17 (dezesete) dias para a realização do primeiro turno, persiste a necessidade de suprir, imediatamente, a ausência de baterias nas 2.840 urnas eletrônicas das seções eleitorais da Capital, e ainda, recompor a reserva técnica que será utilizada como contingência das 16.598 urnas empregadas nas Eleições 2018.

Trata-se de um fator de alto risco para a própria realização das eleições na Capital, podendo haver prejuízo à votação eletrônica, uma vez que em período chuvoso, aumenta a possibilidade de instabilidade ou interrupção no fornecimento de energia.

Insta consignar que caso ocorra a interrupção de energia com a urna sem bateria, haverá o desligamento abrupto do equipamento e poderá ocasionar a perda da integridade dos dados e, conseqüentemente, impedir o prosseguimento da votação eletrônica, sendo então necessário o uso de urnas de lona com votação manual.

Além disso, considerando que haverá 06 pleitos, com média de 400 eleitores por seção, uma possível interrupção durante a votação, gerará filas, transtornos aos eleitores e atraso no encerramento dos trabalhos dos mesários. E caso ocorra a impossibilidade de conclusão da votação em várias seções, esse fato poderá afetar o pleno exercício da cidadania, e a imagem institucional da Justiça Eleitoral.

À oportunidade, junta Termo de Referência (doc. 087242/2018) visando a aquisição de 3.600 unidades de baterias, bem como colaciona ao feito orçamentos (docs. 087287/2018, 087320/2018 e 087334/2018), tendentes a balizar a pretendida despesa.

Em seguida, a Seção de Licitações e Compras apresenta planilha estimativa de preços (doc. 087523/2018) e salienta *“que a proposta de menor valor foi de R\$ 222.192,00 (duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais), encaminhada pela Bateria & Cia (Bezerra & Bezerra Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda.), conforme documento 087334/2018, com prazo de entrega para 05 (cinco) dias.”*. Asseverou, ainda, que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos legalmente reputados necessários para contratar com a Administração Pública. Conclui, por fim, *“face às circunstâncias fáticas demonstradas nos autos,*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

enquadramos a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993.”. (doc. 087646/2018).

Prosseguindo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretensa despesa no valor de R\$ 222.192,00 (duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais) - (doc. 087765/2018).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Bens e Aquisições assinalou que **“*não vislumbra óbice à contratação da empresa Bezerra & Bezerra Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda., com suporte no art. 24, inc. IV, da LLCA, haja vista que o próprio Tribunal de Contas da União já sinalizou no sentido de que é factível a celebração de pacto perante a Administração Pública, mediante dispensa de licitação, quando se caracterizar situação emergencial, pouco importando os motivos que levaram à imediata contratação, uma vez que deve imperar a razão da essencialidade da contratação ou, em outras palavras, o interesse público primário deve ser preservado.*”** (doc. 087830/2018).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento manifestou-se favoravelmente à contratação, na forma proposta pela supracitada Coordenadoria (doc. 087830/2018).

É o relatório. Segue manifestação

Preliminarmente, insta ressaltar o cenário fático vivenciado nestes autos, conforme noticiado no Ofício-Circular nº 260 GAB-DG emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral (doc. 085158/2018), abaixo transcrito:

a empresa OKAY TECHNOLOGY COMÉRCIO DO BRASIL está com dificuldades para desembaraço aduaneiro de parte das baterias importadas, **o que poderá acarretar diversos atrasos na entrega nas baterias contratadas por esse Regional.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

Em virtude desse contexto, a Secretaria de Tecnologia da Informação asseverou no doc. 087337/2018 que:

Trata-se de um fator de alto risco para a própria realização das eleições na Capital, podendo haver prejuízo à votação eletrônica, uma vez que em período chuvoso, aumenta a possibilidade de instabilidade ou interrupção no fornecimento de energia.

Insta consignar que caso ocorra a interrupção de energia com a urna sem bateria, haverá o desligamento abrupto do equipamento e poderá ocasionar a perda da integridade dos dados e, consequentemente, impedir o prosseguimento da votação eletrônica, sendo então necessário o uso de urnas de lona com votação manual.

Destarte, considerando o risco para a realização das Eleições Gerais/2018, a Seção de Licitações e Compras (doc. 087646/2018) fundamentou a situação na hipótese do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Por seu turno, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 087830/2018) informou o seguinte:

Portanto, com muito mais razão poder-se-ia efetivar a pretensa contratação com respaldo no referido dispositivo legal, tendo em vista que, *in casu*, restou patente que o evento ensejador da emergencialidade não decorreu de fato que este Órgão pudesse ser responsabilizado, mas sim de dificuldades da signatária do Contrato TRE/GO nº 38/2018, causadas pelo “(...) desembaraço aduaneiro de parte das baterias importadas, o que poderá acarretar diversos atrasos na entrega nas baterias contratadas por este Regional”, e, por conseguinte, segundo informação da unidade técnica, estaria colocando em risco a própria realização das eleições na Capital.

Destarte, é oportuno mencionar o que preceitua o artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações. In verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nessa senda, insta registrar fragmento do relatório proferido no acórdão TCU n.º 7070/2010 – Primeira Câmara. Vejamos:

Relatório:

(...)

223. Ao proferir a Decisão nº 347/94-Plenário, o TCU passou a entender que as contratações emergenciais não poderiam decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Porém, na Decisão nº 138/98-Plenário, o TCU apresentou outro entendimento, segundo o qual o planejamento não é fator impeditivo ou autorizativo para que os administradores públicos procedam à dispensa de licitação por questões emergenciais, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. **Nos termos do voto condutor da decisão, a ausência de planejamento e a dispensa de licitação devem ser tratadas como irregularidades independentes e distintas, sendo “aconselhável examinar se a dispensa da licitação se deu em observância aos requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 e em seguida analisar o contexto em que a mesma ocorreu, ou seja, se aconteceu em razão de fatos supervenientes causados ou não por incúria do administrador”.**

Reforçando, o aludido Órgão de Controle Externo Federal no acórdão TCU n.º 4442/2010 – 1ª Câmara recomendou:

1.5.1. alertar a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri para a necessidade de adoção das seguintes medidas:

(...)

1.5.1.2. utilização do instituto da dispensa de licitação por emergencialidade somente nos casos em que se comprovar a presença dos pressupostos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

estabelecidos pela Lei 8.666/1993, no seu art. 24, inciso IV, em que não haja realmente possibilidade de se realizar um procedimento licitatório normal, ante os prejuízos que isso poderia causar;

1.5.1.3. instrução dos processos de dispensa por emergencialidade com a necessária e imprescindível justificativa de preços, não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preços obtidas com três ou mais empresas desacompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados e contratados.

Nesse ponto, é importante mencionar a seguinte informação da Secretaria de Tecnologia da Informação (doc. 087337/2018):

Contudo, a 17 (dezessete) dias para a realização do primeiro turno, persiste a necessidade de suprir, imediatamente, a ausência de baterias nas 2.840 urnas eletrônicas das seções eleitorais da Capital, e ainda, recompor a reserva técnica que será utilizada como contingência das 16.598 urnas empregadas nas Eleições 2018.

Como se vê nos autos, o Tribunal Superior Eleitoral adotou todas as providências para a distribuição das urnas com a antecedência necessária aos Regionais, dadas as ações de cada um para remessa a todas as Zonas Eleitorais, conforme doc. 088144/2018, página 30 – Cronograma de Entrega – 13 de setembro de 2018.

No entanto, a empresa contratada **OKAY TECHNOLOGY COMÉRCIO DO BRASIL** não cumpriu o ajustado. E, por fim, denota-se que não mais cumprirá, visto que nem mesmo o seu pedido liminar para liberação aduaneira das baterias foi deferido pela 3ª Vara Federal de Itajaí (doc. 088142/2018).

Sobre o tema, vale salientar que este Tribunal formulou, em 2013, consulta à Editora Nova Dimensão Jurídica, que assim se manifestou:

Grife-se, inicialmente, que os órgãos de controle têm tolerado a celebração de um contrato provisório ou emergencial pela Administração, efetivado com dispensa de licitação fundamentada no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA - GERAL

art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações, desde que destinado exclusivamente à conclusão do procedimento licitatório

instaurado para a contratação do objeto, observadas as regras constantes no art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, inclusive quanto à justificativa de preço.

Atente-se que a contratação fundada no inc. IV do art. 24 da Lei de Licitações (emergência) somente estará autorizada se restar comprovado o preenchimento dos seguintes requisitos, além da observância ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações:

“- situação emergencial real ou calamitosa;

- urgência de atendimento;

- risco; e,

- contratação direta como meio adequado para afastar o risco”

(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 6. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2007. p. 383).

Desse modo, ciente, no momento, da impossibilidade da entrega das baterias adquiridas pelo Tribunal Superior Eleitoral para disponibilização aos Regionais, dentre eles o TRE/GO, há uma premente necessidade de efetuar uma contratação direta para satisfazer o interesse público, evitando, assim, um mal maior para a sociedade, que seria o risco, ante ao conjunto fático-probatório, de deixar a população, num cenário crítico, de exercer o direito de cidadania de votar e ser votado, principal missão desta Justiça Especializada.

Com essas considerações, à vista da regular instrução deste procedimento, consubstanciado nos entendimentos favoráveis da Seção de Licitações e Compras; da Coordenadoria de Bens e Aquisições corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; a existência de disponibilidade orçamentária e financeira (doc. 087765/2018) e diante do disposto no art. 46, inc. VIII, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, não vislumbra óbice à contratação da **empresa Bezerra & Bezerra Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda., com suporte no art. 24, inc. IV, c/c art. 26 da LLCA**, no importe de R\$ 222.192,00 (duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais).

É o parecer.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Goiânia, 23 de setembro de 2018.

Joaquim Reis Costa Filho
Assistente IV da AJULC

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 23 de setembro de 2018.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal, notadamente em razão da necessidade de se garantir o pleno exercício do direito de cidadania; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, inc. VIII, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, **ratifico o enquadramento da despesa, com suporte no art. 24, inc. IV, c/c art. 26 da LLCA, e autorizo a contratação da empresa Bezerra & Bezerra Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda., no importe de R\$ 222.192,00 (duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais).**

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Seção de Licitação e Compras para ***publicação*** do ato na imprensa oficial, e após a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para ***emissão*** de nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.**

Goiânia, 23 de setembro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral